



PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

Altera o artigo 12, item V da Lei n° 9656 de 03 de junho de 1998, para revogar algumas carências em plano de saúde e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 12, item V da Lei 9.656 de 03 de junho de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

“ V – a carência será fixada:

- a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo, desde que o tratamento de pré natal não tenha sido realizado com o respectivo plano de saúde.
- b) O contratos de prestação de serviços dos planos de saúde não terão qualquer outra carência, excetuada a do item “a” acima.”

Art. 2º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



* C D 2 0 0 8 3 5 8 0 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 29/04/2020 10:09

PL n.2285/2020

As carências dos planos de saúde não deveriam existir, de vez que não é possível saber o momento em que o contratante terá uma doença ou uma complicação de saúde.

Não é razoável definir um período no qual a pessoa não tem o direito a usufruir de seu contrato de prestação de serviços, ademais em se tratando de casos de saúde.

As empresas de plano de saúde exercem um papel fundamental para a população que dela se socorre para manutenção de sua saúde, e obviamente para a prevenção de doenças.

Os contratos de prestação de serviços no país em regra admitem a imediata utilização dos mesmos, não há que se diferenciar os casos de planos de saúde.

Procuramos manter uma única carência, do parto, em que o pré natal não tenha sido realizado com a assistência do referido plano, pois não se trata de doença e sim de uma condição onde, guardadas as peculiaridades de cada um, é uma escolha feita pelo casal e ainda há a aceitação da empresa de plano de saúde da condição de gravidez da futura parturiente.

Certo de contar com o apoio de meus nobres colegas deputados federais, a aprovação deste projeto de lei é medida de justiça social.

Sala das Sessões em, de abril de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

